



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512530-88.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE MARIA RIVERO YACTOYO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1512530-88.2022.8.26.0228.

Comarca: Capital.

Apelante: José Maria Rivero Yactoyo.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juíza sentenciante: Fabíola Oliveira Silva.

Voto nº 47904.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, por furto de um celular avaliado em R\$ 1.500,00. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do feito por ausência de oferta de acordo de não persecução penal e (ii) o reconhecimento do furto privilegiado.

III. Razões de Decidir.

3. O acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do acusado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que fundamentou a negativa com base na habitualidade delitiva do apelante.

4. O furto privilegiado não se aplica, pois o valor do bem subtraído excede o limite considerado de pequeno valor.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito do acusado. 2. O furto privilegiado não se aplica a bens de valor superior ao salário-mínimo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 28-A; art. 44.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2132076-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 22.03.2023.

STJ, RHC: 161251 PR 2022/0055409-2, T5 - QUINTA TURMA, j. 10/05/2022.

TJSP, Apelação Criminal 1505272-07.2019.8.26.0495, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 28/02/2023.

TJSP, Apelação Criminal 0011096-27.2012.8.26.0637, Rel. Jayme Walmer de Freitas, j. 21/06/2022

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 224/228, **José Maria Rivero Yactoyo** foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal. Destarte, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Parcialmente inconformado, apela o acusado, preliminarmente, almejando a nulidade do feito por não ter sido ofertado o acordo de não persecução penal ao apelante. Quando não, pugna pelo reconhecimento do furto privilegiado. (fls. 242/247)

Contrariado o recurso (fls. 252/258), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Vilmar Mendes Ferreira, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 270/278).

É o relatório.

A imputação é a de que, em 26 de maio de 2022, por volta das 10h10min, na Rua Consolação, nº 1987, Consolação, nesta comarca de São Paulo, **JOSE MARIA RIVERO YACTOYO**, qualificado a fls. 15, subtraiu, para ele, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular Motorola/G7 Power, avaliado em R\$ 1.500,00, pertencente à vítima John Ramos Nascimento.

Segundo o apurado, na data supracitada, o denunciado deliberou por subtrair bens alheios e, para tanto, dirigiu-se ao local dos fatos, oportunidade em que avistou o veículo Fiat/Ducato Cargo, placas HEX4431, estacionado na via pública, com a janela aberta e com o aparelho celular descrito acima no painel do veículo. Ato contínuo, JOSE subtraiu o aparelho celular e evadiu-se do local.

Ocorre que a vítima ao retornar ao veículo, constatou o furto do aparelho celular, momento em que um popular que presenciou o delito, lhe informou a descrição de JOSE.

Neste contexto, a vítima localizou uma viatura da Polícia Militar e comunicou os fatos.

Em seguida, os policiais de posse das informações sobre as características do denunciado, diligenciaram pelo local e lograram êxito em encontrar e abordar JOSE, sendo certo que ao proceder pela revista pessoal, encontraram o aparelho celular da vítima em sua posse.

Conduzido à Delegacia de Polícia e formalmente interrogado, JOSE exerceu o direito ao silêncio (fls. 07). Ainda em solo policial a vítima reconheceu o objeto subtraído (fls. 06). (fls. 50/52)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 17), bem assim pela prova oral coligida.

Igualmente evidenciada a autoria e o *animus* da agente, sendo de relevo registrar que o acusado confessou a prática delitiva sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital).

Aliás, desnecessária a análise mais aprofundada do acervo probatório, porquanto o recurso interposto pela Defesa busca, preliminarmente, a nulidade do feito por não ter sido ofertado o acordo de não persecução penal ao apelante. Quando não, pugna pelo reconhecimento do furto privilegiado. O Ministério Público, por seu turno, não recorreu.

E, da análise detida dos autos, conclui-se que o reclamo não comporta acolhimento.

Vejamos.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da causa, cabe analisar a preliminar arguida pela Defesa, a qual, no entanto, não comporta acolhimento.

De proêmio, no que se coaduna à almejada

proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019, não merece acolhimento. Destarte, o ANPP é um negócio jurídico pré-processual entre o órgão acusador e os investigados, com a assistência de seu defensor, objetivando uma via alternativa à propositura da ação penal.

Nessa senda, trata-se de norma despenalizadora com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Ao contrário do que se pode imaginar, o mencionado acordo não é um direito subjetivo do investigado, mas sim uma faculdade conferida ao Ministério Público, à luz do sistema acusatório, a quem compete o exame a respeito do preenchimento dos requisitos legais para a propositura do acordo.

Soma-se a isso, no caso dos autos, observa-se que houve o oferecimento do ANPP (fls. 94/96). No entanto, posteriormente, sobrevieram informações de que o acusado foi preso por outro Juízo em 29.09.2023 (fls. 110), o que resultou no pleito de prosseguimento do feito pelo Ministério Público, com o recebimento da exordial acusatória e a citação do acusado.

Destarte, pôde se depreender que, o apelante não preenche os requisitos subjetivos insculpidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, tendo em vista que com a ulterior prisão aos fatos narrados na denúncia, denota que o apelante perpetra delitos com

habitualidade, fazendo da atividade delitiva seu modo de vida.

Ademais, o instituto aqui pleiteado se reveste de verdadeiro poder-dever do Ministério Público, derivado de sua condição de *dominus litis* conferida pela Constituição Federal (art. 129, inciso I), não constituindo, portanto, direito subjetivo absoluto do acusado, mormente, no caso dos autos, o qual já restou prolatada sentença condenatória, havendo obstáculo intransponível que, por si só, justificaria a ausência no oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

A propósito, recente decisão emanada do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Por fim, consigne-se que não cabe ao Judiciário impor ao Ministério Público a celebração do ANPP ou a desconsideração de argumentos que fundamentaram a sua negativa, visto que o artigo 129, inciso I, da Carta Magna atribui privativamente ao Órgão Ministerial a titularidade da ação penal pública, cabendo unicamente a este a análise fundamentada da propositura ou não do acordo de não persecução penal, consoante disposição expressa do caput do artigo 28-A do CPP” (Habeas Corpus Criminal nº 2132076-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j.22.03.2023, v.u).

Nesse jaez, não se vislumbra qualquer ilegalidade na recusa do representante do *parquet* no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, quando, de forma fundamentada, como no caso dos autos, conclui pela ausência dos requisitos legais para a elaboração do acordo, de forma que não atenda aos critérios de necessidade e suficiência em exegese fática.

Nessa linha de precedentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do § 2º, inciso II, que a reincidência ou a

*conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. **De acordo com entendimento já esposado pela***

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

7. Recurso não provido". (STJ - RHC: 161251 PR 2022/0055409-2, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) – grifos nossos.

Demais disso, para a aplicação do ANPP deve observar os princípios da proporcionalidade e da adequação, concernente a uma resposta penal que melhor se ajuste à natureza e gravidade delitiva.

Assim, revela-se descabido o pleito de incidência do ANPP em momento posterior à sentença penal condenatória prolatada.

Portanto, devidamente fundamentada a recusa ministerial ao beneplácito processual, não se revelando razoável e necessária a remessa dos autos ao órgão superior de revisão ministerial, nos termos do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Posto isto, rejeita-se a preliminar arguida.

Noutro vértice, inviável o reconhecimento da figura do furto privilegiado. Destarte, ainda que primário o réu, o bem subtraído fora avaliado em valor superior ao salário-mínimo então vigente (autos de avaliação de fls. 17 - **R\$ 1500,00**, que nada tem de módico).

Nesse sentido, confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Todavia, ainda que primário o réu, uma vez que não há nos autos certidão apta a comprovar os maus antecedentes, não há como se acolher o pleito de reconhecimento do furto privilegiado, uma vez que o valor total do bem subtraído está longe de poder ser considerado como pequeno valor, especialmente quando consideradas as condições econômicas de grande parte da população brasileira, pois alcançou R\$ 570,00 em espécie, além da bolsa perdida avaliada indiretamente às fls. 32/34.” (TJSP; Apelação Criminal 1505272-07.2019.8.26.0495; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

“FURTO - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INADMISSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS -

CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. FURTO RECURSO DEFENSIVO: RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO - INADMISSIBILIDADE VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO BAIXO - CONDENAÇÃO MANTIDA PENA REDIMENSIONADA - RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Criminal 0011096-27.2012.8.26.0637; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

Portanto, não prospera o pleito da combativa defesa visando ao reconhecimento do privilégio, haja vista que a *res furtiva* não pode ser considerada, de modo algum, de pequeno valor.

Deste modo, mantém-se a condenação como determinada em primeira instância, bem como a pena e o regime inicial aberto que, preenchidos os requisitos insculpidos no art. 44 do Código Penal, restou substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Sentença integralmente mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator